



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. MAURO NAZIF)

Altera a Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, a fim de dispor sobre o piso salarial do Assistente Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 5º-B:

“Art.5º-B. É devido ao Assistente Social o piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor do piso salarial deve ser reajustado ao final de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista brasileira determina uma série de garantias da remuneração devida aos trabalhadores. Mauricio Godinho Delgado¹ relaciona entre elas o salário profissional, que está inserido nas proteções jurídicas do valor do salário, denominado de patamar salarial mínimo imperativo, podendo ser genérico, para todo o mercado, ou especial, relativo a determinadas profissões ou categorias profissionais especiais. Essa proteção, na Constituição Federal, está prevista nos seguintes termos:

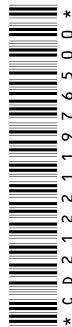
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



1 Delgado, Maurício Godinho – Curso de direito do trabalho – 4. Ed. – São Paulo: LTr, 2005, pags. 753-760.

2005, pags. 753-760. Dep. Mauro Nazif

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212211976500>



* C D 2 1 2 2 1 1 9 7 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

.....
V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
.....

O piso salarial é conhecido em nossa legislação ordinária como salário mínimo profissional, que, segundo ainda Delgado², é fixado por lei, sendo deferido a profissional cujo ofício seja regulamentado também por diploma legal. São exemplos expressivos de salário mínimo profissional os estipulados para médicos (Lei n.º 3.999, de 1961; OJ 53, SDI/TST) e para engenheiros (Lei n.º 4.950-A, de 1966; OJ 30, SDI/TST), além de outros profissionais que tenham diploma legal regulamentador específico.

Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação dos serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente. Isso acaba prejudicando a totalidade da população que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do País.

Entendemos, assim, que a fixação do piso salarial por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão exercer o ofício em apenas um estabelecimento.

A presente medida se justifica também como fator de valorização do profissional que, após anos e anos de estudo de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os pacientes.

Este projeto, especificamente, visa alterar a Lei 8.662, de 1993, que "Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências", a fim de estabelecer o piso da categoria em R\$ 4.650,00.

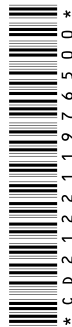
Os assistentes sociais estão diretamente ligados a execução de diversas políticas públicas, que envolvem direitos fundamentais esculpidos na Constituição Federal, tais como a saúde, a educação, a previdência social, a habitação, a assistência social e a cultura.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212211976500>

2 Idem Nota 2.



* C D 2 1 2 2 1 1 9 7 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Queremos com essa iniciativa, como já nos referimos acima, não somente valorizar o profissional, como também contribuir para a melhoria de seu desempenho, sobretudo no que se relaciona com o atendimento à população, razão pela qual pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.”

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212211976500>



* C D 2 1 2 2 1 1 9 7 6 5 0 0 *